



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 298 /2016

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

70ª SESSÃO :09/08/2016

RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/0524/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201519057

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1-. Infração detectada mediante levantamento quantitativo de mercadorias - SLE. 2. Procedimento fiscal instaurado posterior a pedido de baixa, oportunidade que foi indicado endereço para correspondência. 3. Intimação, via AR, relativa ao Mandado de Ação Fiscal e Termo de Início de Fiscalização dirigida somente ao endereço do estabelecimento, inativo a partir da solicitação de baixa. 4. Cientificação não consumada. 5. Expedido Edital de Intimação. 6. Procedimento inadequado em face do evento supra. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. 6. Autuação julgada NULA, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATO

Trata auto de infração ora julgado, acerca da irregularidade fiscal omissão de entrada, decorrente da aquisição de mercadoria sujeitas ao regime de substituição tributária, realizadas no exercício de 2010.

Na informação complementar ao auto de infração, o agente do fisco esclarece que elaborou o Levantamento Quantitativo de Estoque a partir dos dados enviados pelo contribuinte para EFD.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O contribuinte foi revel em primeira instância.

No julgamento singular restou mantido feito fiscal, nos moldes consignados na peça de lançamento, com esteio no conjunto probatório elaborado pelo autuante corroborada penalidade sugerida na peça de lançamento.

No recurso ordinário o recorrente arguiu:


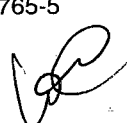

- 1- Nulidade por irregularidade na intimação, considerando o fato de haver ingressado com pedido de baixa antes de iniciada ação fiscal, oportunidade que indicou endereço para correspondência, entretanto, a intimação relativa ao mandado de ação fiscal termo de início de fiscalização foram enviados, via AR, somente para o endereço do estabelecimento desativado desde o pedido de baixa cadastral.
- 2- No mérito argumenta inexistência da infração, ocorreu erro no levantamento ao considerar o levantamento quantitativo de mercadorias anual, quando apuração do imposto é mensal.
- 3- O levantamento considerou como mercadorias material de propaganda.
- 4- O efeito confiscatório da multa
- 5- E por último requer a realização de perícia para demonstrar a inexistência da infração.

Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 191/2016 manifestando-se pela nulidade do lançamento considerando que:

- 1- Mediante demonstração cronológica da ocorrência do evento pedido de baixa início do procedimento fiscal, assim como as modalidades de intimação utilizadas no caso em apreciação.
- 2- Assevera que auditoria não incorreu em erro por ter enviado AR para endereço do contribuinte, mas registra que teria agido mais acertadamente se tivesse enviado também para o endereço do sócio, caso que caberia intimação por edital.
- 3- Manifesta-se acerca de todos os outros argumentos expendidos pela recorrente, aquiesce com método de análise fiscal adotado, refuta decadência suscitada, com base no inciso do artigo 173 do CTN. O representante da procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer nº 191/2016.

Este é o relato.

VOTO:

  2 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O presente processo trata de omissão de compra detectada pelo Sistema de Levantamento de Estoque tendo como base os dados enviados pelo contribuinte da sua Escrita Fiscal Digital -EFD relativos ao exercício de 2010.

Em sede de preliminar o recorrente argui a nulidade do lançamento em virtude da citação do mesmo quando do início da ação fiscal e da lavratura do auto de infração.

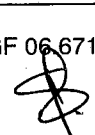
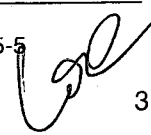
Analisando os documentos colacionados nos autos, percebe-se que o presente processo teve origem com um pedido de baixa cadastral, ocasião em que o recorrente requereu formalmente o encerramento de suas atividades e comunicou novo endereço para correspondência, fls.79.

Examinando a citação para início do processo de fiscalização, Termo de Início nº2015.12544 e AR, verifica-se que o endereço consignado é diferente do informado pelo recorrente para o recebimento de comunicação.

Embora, o agente do fisco tenha obedecido a regra do mandamento expresso no artigo 79, §1º, incisos III, IV da Lei nº 15.614/2014, como bem ressaltado pela nóbre consultora, no presente caso, não produziu o efeito legal da ciência, qual seja, dar conhecimento ao intimado do procedimento instaurado contra ele para que o mesmo pudesse exercer plenamente seus direitos.

Tal fato ocorreu, por erro de eleição do endereço no qual se processou a intimação do Termo de Início, pois quando do momento do pedido de baixa cadastral, o autuado elegeu domicílio diverso do local de sua sede para recebimento das intimações, conforme dispõe o artigo 127 do CTN.

Embora inexista formalmente o contraditório no procedimento administrativo de fiscalização, é nesta fase do processo onde ocorre a coleta de provas, análise da documentação, oportunidade do fiscalizado apresentar documentos e dirimir dúvidas, afim de formar a verdade material dos fatos.

  3





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Resta constatado nos autos o prejuízo no exercício dos direitos constitucionais do recorrente, que não pode fazer qualquer intervenção durante o processo de fiscalização, bem como, foi suprimida uma instância na defesa administrativa, fls.20.

Por conseguinte, encontra-se o ato administrativo de lançamento, eivado de vício insanável, conforme podemos constatar da leitura do artigo 83 da Lei 15.614/14, vejamos:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar decisão condenatória proferida em primeira instância e julgo NULO o presente auto de infração, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos o presente processo, onde é recorrente MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA E recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Relatora Conselheira e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Em tempo: o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha votou pela nulidade, no entanto, solicitou que constasse em ata que o fiscal foi induzido a erro em razão da ausência, quando da entrega do mandado de ação fiscal, do termo em que consta onde os documentos e livros fiscais, bem como o endereço, estariam à disposição do fisco.


Sala das sessões, 17 de outubro de 2016.

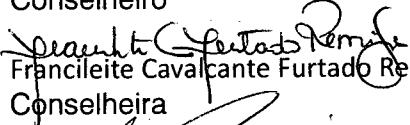

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

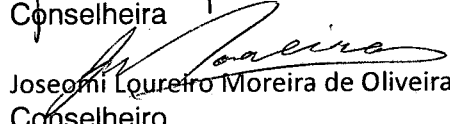

Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
Conselheira


Joseomí Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado